

PROJETO N.º

DE 19

4835

ASSUNTO:

Define crimes contra a Fazenda Pública e estabelece as penas aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que pratiquem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JUTAHY JÚNIOR)

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 4.788/90

À ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO

em 05 de abril de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.835, DE 1.990

(DO SR. JUTAHY JÚNIOR)

Define crimes contra a Fazenda Pública e estabelece as penas aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que pratiquem.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 4.788/90)

Apense-se ao Projeto de Lei nº 4788/90
PROJETO DE LEI Em, 27/03/90
Nº 4835 DE 1990

J. J. J. Presidente

Define crimes contra a Fazenda Pública e estabelece as penas aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

AUTOR:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É crime contra a Fazenda Pública reduzir ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo, contribuição ou acessórios destes, pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I - prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou a seus agentes;

II - inserir nas informações às autoridades fazendárias ou a seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato ou falso, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV - fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V - elaborar, ou utilizar, ou determinar que se elabore ou se utilize documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.



Art. 2º. São também crimes contra a Fazenda Pública puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I - dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo ou contribuição em importância inferior à devida;

II - solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III - facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV - oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida;

Art. 3º. São crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I - prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III - deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo ou em contrato, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;



IV - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI - deixar de recolher, o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII - aplicar, a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., liberadas, respectivamente, pela SUDENE e SUDAM;

VIII - montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º. Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5º. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos artigos anteriores quando o agente pagar, espontaneamente, o tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do início da ação fiscal.



Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6º. Aplica-se aos crimes definidos nesta lei o disposto no artigo 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º. Aos crimes previstos nesta lei aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei traz em seu bojo as normas antes contidas na Medida Provisória nº 156, de 15 de março de 1990.

Logo após a adoção da referida Medida Provisória pelo Presidente da República, a consciência jurídica nacional levantou-se unida, verberando sua profunda inconformidade com a veiculação de normas penais que definem crimes, especificam os sujeitos ativos dos crimes e cominam penas privativas de liberdade através de Medida Provisória.

Atingiu a unanimidade o pensamento de que o princípio da anterioridade da lei penal ou princípio da reserva legal não restaria incólume em nosso país, caso normas estritamente penais pudessem ser objeto das medidas provisórias do artigo 62 da Constituição.

Em nosso entender, a suprema restrição à liberdade do indivíduo, trazida pelas normas penais, requer que estas sejam objeto de lei ordinária, com tramitação regular no Congresso Nacional,



seguida de aprovação, promulgação, sanção e publicação. Em outros termos, a definição de tipos penais e a imposição de penas privativas da liberdade requerem lei ordinária prévia que assim o autorize.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional objetiva escoimar a definição de crimes contra a Fazenda Pública e a cominação de penas dos vícios que a adoção de medida provisória trouxeram a lume. Portanto, o Projeto cuida de definir comportamentos típicos e de impor penas. O sujeito ativo dos crimes em tela é o servidor fazendário, ou o contribuinte, ou um terceiro. As penas são as de reclusão de dois a cinco anos ou de reclusão de três a oito anos, sempre acompanhadas de multa. Em alguns casos, a pena é a de detenção, de seis meses a dois anos, também acompanhada de multa. As infrações definidas no Projeto abrangem um vasto espectro de comportamentos que têm redundado na diminuição da arrecadação de tributos federais, em detrimento da Nação brasileira.

O Projeto, portanto, não se volta para proteger tão-somente o Erário. Volta-se, sim, para a proteção do interesse coletivo.

Estamos certos de que o Projeto de Lei ora apresentado receberá imediata acolhida dos nossos Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de

3

de 1990


Deputado JUTAHY JÚNIOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único — As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

TÍTULO XI — DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I — DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL (152)

Funcionário Público

Art. 327 — Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único — Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 156, DE 15 de março de 1990

Diário Oficial de 16 de março de 1990

MEDIDA PROVISÓRIA N° 156, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei.

Art. 1º - É crime contra a Fazenda Pública reduzir, ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição,

inclusive acessórios pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I - prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II - inserir nas informações às autoridades fazendárias ou seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV - fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento graciioso;

V - elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º - São também crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I - dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II - solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III - facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV - oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida.

Art. 3º - Igualmente são crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I - prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III - deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 156, DE 15 de março de 1990

Diário Oficial de 16 de março de 1990

V - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI - deixar de recolher o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII - aplicar a empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., liberadas respectivamente pela SUDENE e SUDAM;

VIII - montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º - Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5º - Extingue-se a punibilidade dos crimes aqui definidos quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do início da ação fiscal.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6º - Aplica-se aos crimes definidos nesta Medida Provisória o disposto no art. 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º - Aos crimes previstos nesta Medida Provisória aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello